



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000399-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado EMILIO LOPES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração n.º 3000399-07.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: EMÍLIO LOPES CARVALHO

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 9.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

VOTO N.º 32.887

Embargos de Declaração – Omissão – Contradição –
Obscuridade – Erro material – Inexistência – Recurso com
caráter infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do ESTADO DE SÃO PAULO em face do acórdão de fls. 46/57, que não conheceu o agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 297/298 (na origem) que, em cumprimento de sentença proferida em ação de desapropriação, que lhe é movido por EMILIO LOPES CARVALHO, rejeitou a impugnação apresentada.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo e contraditório quanto à petição de fls. 266/267 dos autos principais, na qual havia arguido a necessidade de observância da ADI 2332 e que a questão envolveria matéria de ordem pública (fls. 1/9).

Manifestando-se a respeito, a parte embargada defendeu a rejeição dos declaratórios (fls. 15/21).

É o relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161)*, não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu. Quanto à contradição lecionava o mestre que esta *se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*. E rematava que *o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equivocados que contém* (obra citada).

In casu, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De fato, a parte embargante havia suscitado a questão relativa ao percentual dos juros compensatórios na petição de fls. 166/167 (na origem). Ocorre que referida petição foi apresentada após a impugnação ao cumprimento de sentença nas fls. 184/187 (na origem), configurando inovação na fundamentação anteriormente apresentada. Relevante destacar julgamento recente do E. Supremo Tribunal Federal que, na questão de ordem na Ação Rescisória 2876, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, definiu as seguintes teses (grifei):

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).”

Ainda que a parte alegue tratar-se de matéria de ordem pública, não era cabível a inovação nos fundamentos apresentados na impugnação, conforme precedente do C Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não há falar em omissão no julgado quanto ao percentual de juros compensatórios, uma vez que tal tema não foi devolvido a este Sodalício por meio do recurso especial interposto, tratando-se de verdadeira inovação recursal, já que apresentado o inconformismo somente em sede de agravo interno. Cabe ressaltar que esse entendimento é aplicável, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.862.496/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento,

devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora